



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da
Execução Orçamentária – CFAEO/ALMT



Parecer nº 53/2022/CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 573/2022 – Mensagem nº 104/2022 que “*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências*”.

Autor: Poder Executivo

Relator:

Deputado Carlos Aialone

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 01/06/2022, sendo colocada em pauta no dia 06/07/2022. Cumprida a pauta foi encaminhada a Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora. Após foi enviada a esta Comissão.

Submete-se a análise desta comissão, o Projeto de Lei nº 573/2022 – Mensagem nº 104/2022, de Autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura pretende dispor sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2023, em cumprimento ao disposto no Art. 162, II, §2º e Art. 164 da Constituição Estadual, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Lei Complementar nº 614, de 05 de fevereiro de 2019.

As disposições orçamentárias contidas nesta iniciativa foram dispostas da seguinte maneira:

- a) Capítulo I - Das Disposições Preliminares – Art. 1º;
- b) Capítulo II – Das Diretrizes Fiscais – Arts. 2º ao 6º;
- c) Capítulo III – Das Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual – Art. 7º ao Art. 9º;
- d) Capítulo IV - Da Estrutura e Organização dos Orçamentos – Art. 10 ao Art. 17;
- e) Capítulo V – Das Diretrizes Gerais para Elaboração, Execução e Acompanhamento dos Orçamentos do Estado e Suas Alterações – Art. 18 ao Art. 48;



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da
Execução Orçamentária – CFAEO/ALMT



- f) Capítulo VI – Das Disposições Relativas às Despesas do Estado com Pessoal e Encargos Sociais - Art. 49 ao Art. 54;
- g) Capítulo VII – Das Disposições Sobre a Administração da Dívida Pública Estadual e das Operações de Crédito – Art. 55 ao Art. 58;
- h) Capítulo VIII – Das Disposições Sobre as Políticas para Aplicação dos Recursos da Agência Financeira Oficial de Fomento – Arts. 59 e 60;
- i) Capítulo IX – Das Disposições sobre as Transferências Constitucionais e Legais – Art. 61;
- j) Capítulo X – Das Disposições Sobre as Transferências Voluntárias – Art. 62 ao Art. 67;
- k) Capítulo XI – Das Transferências ao Setor Privado – Art. 68 ao Art. 75;
- l) Capítulo XII – Das Disposições Sobre os Precatórios Judiciais – Art. 76 e Art. 77;
- m) Capítulo XIII – Das Disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária e Demais Receitas– Art. 78 a Art. 80;
- n) Capítulo XIV – Das Disposições Finais – Art. 81 ao Art. 91.

Por fim, o Poder Executivo apresentou também os Anexos de Metas e Prioridades – fls. 41 a 45, Metas Fiscais – fls. 46 a 167, Riscos Fiscais – fls. 168 a 193, Adendo de Quadro Fiscal de Médio Prazo – fls 194 a 223, Adendo de Renúncia Fiscal – fls. 224 a 230, Adendo Concurso – fls. 231 e 232 e Relatório de Consulta Pública fls – 233 a 245.

A justificativa foi apresentada aduzindo que as diretrizes ora definidas estão em sintonia com o cenário político, econômica e social. Portanto, o projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 resulta da realidade econômica e financeira do Estado, considerando estimativas de receitas, de despesas e de metas fiscais em função da política fiscal vigente.

No âmbito desta comissão, foi apresentado um total de 46 emendas, tudo conforme o quadro informativo constante no corpo deste parecer.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito do projeto e das emendas.

É o relatório.



II - Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art.369, inciso II do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações, bem como controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, na intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

No tocante à análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Antes de analisarmos estes requisitos, mostra-se necessário ressaltar que a LDO 2023 é uma Lei intermediária entre as diretrizes, objetivos e metas definidas no Plano Plurianual - PPA e a previsão da receita e fixação das despesas da Lei Orçamentária em função da política fiscal vigente; cumpre papel de balanceamento entre a estratégia traçada no início do Governo e as reais possibilidades que vão se apresentando ao longo dos anos de implementação desse Plano. É uma Lei que resulta da realidade econômica e financeira do Estado.

Assim, podemos dizer que a Lei de Diretrizes Orçamentárias cumpre a função de nortear a elaboração da Lei de Orçamento Anual e deve compreender as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital, para o exercício financeiro subsequente, e ainda dispor sobre as alterações na legislação tributária e estabelecer a política de aplicação das agências oficiais de fomento.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias: Segundo o STF, “A Lei de Diretrizes Orçamentárias possui destinação constitucional específica e veicula conteúdo material próprio, que, definido pelo art. 165, § 2º, da Carta Federal, compreende as metas e prioridades da administração pública, inclusive as despesas de capital para o exercício subsequente. Mais do que isso, esse ato estatal tem por objeto orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual e dispor sobre as alterações na



legislação tributária, além de estabelecer a política de aplicação nas agências financeiras oficiais de fomento. A ordinária vinculação da Lei de Diretrizes Orçamentárias a um exercício financeiro determinado define-lhe a natureza essencialmente transitória, atribuindo-lhe, em consequência, eficácia temporal limitada. Esse ato legislativo – não obstante a provisoriedade de sua vigência – constitui um dos mais importantes instrumentos normativos do novo sistema orçamentário brasileiro. Objeto do controle concentrado de constitucionalidade somente pode ser o ato estatal de conteúdo normativo, em regime de plena vigência. A cessação superveniente da vigência da norma estatal impugnada em sede de ação direta de inconstitucionalidade, enquanto fato jurídico que se revela apto a gerar extinção do processo de fiscalização abstrata, tanto pode decorrer da sua revogação pura e simples como do exaurimento de sua eficácia, tal como sucede nas hipóteses de normas legais de caráter temporário” (STF - Pleno – Adin nº 612/RJ – Medida cautelar – Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 29 set. 1997, p. 48.076)

Demonstrando sua singular importância, a lei de diretrizes orçamentárias perpassa aspectos múltiplos, claramente identificados na sua tramitação, no seu conteúdo e no seu alcance.

Com relação a Lei de Responsabilidade Fiscal – LEI COMPLEMENTAR 101/2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece os limites percentuais das despesas dos estados e dos municípios, de tal forma que haja controle e transparência dos gastos públicos, associando à capacidade de arrecadamento de tributos desses elementos políticos.

A LRF é, sem dúvida, uma lei importante na busca do fortalecimento dos instrumentos de planejamento. A própria apresentação dos Anexos das Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, na LDO, refletidos, necessariamente, na LOA, tende a inibir estimativas de receitas e fixação de despesas fora da realidade da administração pública, desde que bem elaborados pelo Poder Executivo e criteriosamente apreciados pelo Poder Legislativo, o que fortalece não só os instrumentos de planejamento governamental, como também o Poder Legislativo na sua função fiscalizadora.

A LRF determina princípios das finanças governamentais que estejam associadas à gestão fiscal, com base no ordenamento jurídico constitucional sobre finanças públicas, parte que trata o Capítulo II do Título VI da nossa lei maior, a Constituição Federal.

Assim, destacamos no quando a seguir algumas atribuições oriundas da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias inerentes a Lei de Diretrizes Orçamentárias, vejamos:

Constituição Federal	Lei de Responsabilidade Fiscal
Estabelecer as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientar a	Estabelecer as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientar a



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da
Execução Orçamentária – CFAEO/ALMT



elaboração da lei orçamentária anual, dispor sobre as alterações na legislação tributária e estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (art. 165, §2º, inciso II)	elaboração da lei orçamentária anual, dispor sobre as alterações na legislação tributária e estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Caput do art. 4º)
Autorizar a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público. (art. 169, §1º, inciso II)	
	Dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas; (art. 4º, inciso I, alínea a) Dispor sobre os critérios e a forma de limitação de empenho, a ser efetivado quando a arrecadação da receita comprometer os resultados primário e nominal pretendidos. (4º, inciso I, alínea b)
	Dispor sobre as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos. (4º, inciso I, alínea e).
	Dispor sobre as demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas. (4º, inciso I, alínea f)
	Dispor sobre a forma de utilização e o montante da reserva de contingência, definida com base na receita corrente líquida, destinado a o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. (5º, inciso III)
	Dispor sobre os critérios para inclusão de novos projetos na lei orçamentária e nas de créditos adicionais, após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público. (art. 45)
	Apresentar o Anexo de Metas Fiscais. (4º, § 1º) Apresentar o Anexo de Riscos Fiscais. (4º, § 3º)



Entre as atribuições da lei de diretrizes orçamentárias, encontra-se a de fixar as prioridades e metas da administração pública federal para o exercício subsequente. Essa função tem por finalidade a definição de um conjunto de programação estratégicas do ponto de vista do atendimento das necessidades do planejamento das políticas públicas, que devem merecer primazia na alocação dos recursos.

Assim, almejando manter uma política fiscal responsável, a determinação das metas fiscais para a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, deve considerar o cenário macroeconômico interno e externo, analisando-se os resultados alcançados nos últimos exercícios bem como as perspectivas de desenvolvimento da economia para os próximos anos.

Neste sentido, o Anexo de Metas e Prioridades, que define as prioridades de governo para o exercício de 2023, desempenha um relevante papel com os programas, ações e metas que deverão receber atenção especial na Lei Orçamentária do exercício de 2023. Vale ressaltar que as metas estabelecidas na LDO não constituem limite à programação da despesa, mas a base para a programação e execução das despesas incluídas no orçamento.

Dessa forma, podemos afirmar que em sua estrutura, a PLDO/2023 cumpre as determinações da Constituição da República, da Constituição do Estado, bem como da Legislação Federal que disciplina a matéria. Assim, em linhas gerais, o projeto tem plena condição de ser aprovado.

É importante ressaltar que a elaboração deste projeto de lei avalia os riscos fiscais a que o planejamento está sujeito. Esses riscos vão além dos problemas regionais, eles podem também estar relacionados a fatores exógenos e as volatilidades da economia internacional.

Portanto, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 resulta da realidade econômica e financeira do Estado, considerando estimativas de receitas, de despesas e de metas fiscais em função da política fiscal vigente, sem perder de vista a importância do equilíbrio entre gastos e receitas em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal.

A participação dos parlamentares na confecção das leis sobre finanças públicas e, especialmente, na elaboração do orçamento anual, revela o caráter democrático do orçamento. A exigência de execução obrigatória das programações decorrentes de emendas individuais, por sua vez, fortalece essa participação. As emendas individuais se relacionam com ações que atendem mais diretamente ao cidadão.

Feitas as necessárias ponderações, passamos à análise das emendas parlamentares apresentadas pelos Deputados.



Conforme consta do relatório, foram apresentadas as seguintes emendas:

Parecer das Emendas à P.L.D.O. Projeto de Lei n.º 573/2022 – Mensagem n.º 104/2022 - Poder Executivo					
Emenda n.º	Tipo	Assunto	Deputado	Parecer	Justificativa
01	A	Fica acrescentada a letra "o" no inciso II do art. 16 do Projeto de Lei 573/2022 (Mensagem 104/2022)	Delegado Claudinei	Acatada	Aprimora o projeto.
02	A	Acrescenta o §1º ao art.47 do projeto de lei n.º573/2022	Xuxu Dal Molin	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
03	A	Acrescenta o §2º e reenumera o parágrafo único do art. 50 do Projeto de Lei n.º 573/2022 – Mensagem n.º 104/2022	João Batista	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
04	A	Acrescenta o art. 51-A no Projeto de Lei n.º 573/2022 – Mensagem n.º 104/2022	João Batista	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
05	A	Acrescenta o art. 51-B no Projeto de Lei n.º 573/2022 – Mensagem n.º 104/2022	João Batista	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
06	M	Modifica o anexo I – Metas e Prioridades do projeto de lei n.º573/2022 (mensagem n.º104/2022)	Xuxu Dal Molin	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
07	A	Acrescenta o Parágrafo Único ao art.8º do projeto de lei n.º573/2022 (mensagem n.º104/2022)	Xuxu Dal Molin	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
08	A	Acrescenta o art.9º-A ao projeto de lei n.º 573/2022 (msg n.º104/2022)	Xuxu Dal Molin	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
09	A	Fica acrescido o Art. 44-A ao Projeto de Lei n.º 573/2022	Janaina Riva	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
10	A	Fica acrescido o Art. 44-B ao Projeto de Lei n.º 573/2022	Janaina Riva	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
11	M	Modifica o art. 52 do Projeto de Lei n.º 573/2022	Janaina Riva	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
12	A	Acrescenta o Art. 48-A ao Projeto de Lei n.º 573/2022	Janaina Riva	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
13	M	Modifica o Art. 52 do	Lúdio Cabral	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ



		Projeto de Lei nº 573/2022			
14	M	Altera a redação do art. 50 do Projeto de Lei nº 573/2022	Valdir Barranco	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
15			Valdir Barranco	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
16	M	Modifica o parágrafo sétimo do art. 87º do Projeto de Lei nº 573/2022	Valdir Barranco	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
17	M	Altera a redação do inciso VI do art. 90 do Projeto de Lei 573/2022	Valdir Barranco	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
18	A	Acrescenta o parágrafo terceiro do art. 69 do Projeto de Lei nº 573/2022	Valdir Barranco	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
19	A	Acrescenta o inciso VII ao Parágrafo único do Art. 59 do Projeto de Lei nº 573/2022	Valdir Barranco	Acatada	A emenda aperfeiçoa a proposição, visto que fortalece a agricultura familiar.
20	A	Acrescenta o art. 50-A ao Projeto de Lei nº 573/2022	Valdir Barranco	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
21	M	Modifica a redação do art. 68 do Projeto de Lei nº 573/2022	Valdir Barranco	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
22	M	Modifica o inciso XII do art. 59 do Projeto de Lei nº 573/2022	Valdir Barranco	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
23	M	Altera a redação do inciso II do parágrafo primeiro do art. 87 do Projeto de Lei nº 573/2022	Valdir Barranco	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
24	M	Modifica e acrescenta o parágrafo 2º ao art. 24 do Projeto de Lei nº 573/2022	Valdir Barranco	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
25	A	Acrescenta o parágrafo único ao artigo 8 do Projeto de Lei nº 573/2022	Valdir Barranco	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
26	A	Acrescenta o parágrafo único do art. 33 do Projeto de Lei nº 573/2022	Valdir Barranco	Prejudicada	A presente emenda trata de forma distinta algumas áreas.
27	A	Acrescenta o parágrafo único do art. 26 do Projeto de Lei nº 573/2022	Valdir Barranco	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
28	A	Acrescenta o art. 17-A do Projeto de Lei nº 573/2022	Valdir Barranco	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
29	A	Acrescenta o §2º ao Art. 24 do Projeto de Lei nº	Eduardo Botelho	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ



		573/2022.			
30	A	Fica acrescido o Inciso XXV ao Art. 59 do Projeto de Lei nº 573/2022	Janaina Riva	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
31	A	Fica acrescido o Inciso XXVI ao Art. 59 do Projeto de Lei nº 573/2022	Janaina Riva	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
32	A	Adiciona o Art. 50-A ao Projeto de Lei nº 573/2022	Lúdio Cabral	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
33	A	Acresce o art. 52-A ao Projeto de Lei nº 573/2022 Mensagem nº 104/2022	Eduardo Botelho	Acatada	Vai ao encontro dos Princípios Administrativos, em especial ao da eficiência.
34	M	Modifica as Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual para o Exercício de 2023 do Projeto de Lei nº 573/2022 Mensagem nº 104/2022	Eduardo Botelho	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
35	A	Acrescenta os incisos III ao VI ao §1º do Artigo 87 do Projeto de Lei nº 573/2022 Mensagem nº 104/2022	Eduardo Botelho	Acatada	Desenvolve a agricultura familiar, desta forma aprimorando o projeto.
36	M	Modifica a redação e acrescenta o parágrafo único do art. 26 Projeto de Lei nº 573/2022, Mensagem nº 104/2022	CFAEO	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
37	M	Modifica o caput e § 3º do art 5º do Projeto de Lei nº 573/2022– Mensagem nº 104/2022	CFAEO	Acatada	Aperfeiçoa a proposição, trazendo mais clareza e precisão no texto legal.
38	A	Fica acrescido o art. 75-A, ao Projeto de Lei nº 573/2022, Mensagem nº 104/2022	CFAEO	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
39	M	Modifica os §1º, §2º e §3º do art. 6º do Projeto de Lei nº 573/2022, Mensagem nº 104/2022	CFAEO	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
40	A	Acrescenta parágrafo único ao art. 8º o Projeto de Lei nº 573/2022– Mensagem nº 104/2022	CFAEO	Acatada	Desenvolve a agricultura familiar, desta forma aprimorando o projeto.



41	M	Modifica a redação do art. 23 do Projeto de Lei nº 573/2022	CFAEO	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
42	M	Altera a alínea “F” do inciso II do Projeto de Lei nº 573/2022.	CFAEO	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
43	A	Acrescenta os §2º, ao § 9º e renumera o parágrafo único do art. 43 do Projeto de Lei nº573/2022– Mensagem nº 104/2022	CFAEO	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
44	M	Modifica o parágrafo único art. 46 do Projeto de Lei nº 573/2022, Mensagem nº 104/2022	CFAEO	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
45	S	Fica suprimido o art. 48 do Projeto de Lei nº573/2022– Mensagem nº 104/2022	CFAEO	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
46	A	Art. 1º Adiciona o Art. 52-A ao Projeto de Lei nº 573/2022	Lúdio Cabral	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
47	A	Acresce o § 2º ao art. 75 do Projeto de Lei nº 573/2022	Lideranças Partidárias	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
48	M	Altera art. 24 do Projeto de Lei nº 573/2022	Lideranças Partidárias	Prejudicada	Rejeitada pela CCJ
49	A	Acresce art. 73-A ao Projeto de Lei nº 573/2022	CFAEO	Acatada	Melhora qualidade à oferta de Educação Profissional Pública no Estado de Mato Grosso.
50	M	Modifica Metas e Prioridades da Administração Pública para 2023	Eduardo Botelho	Acatada	Aprimora o projeto e vai ao encontro dos Princípios da Administração.
51	A	Fica acrescido o art. 17-B, ao Projeto de Lei nº 573/2022	Lideranças Partidárias	Acatada	Fomenta agricultura familiar.
52	A	Fica acrescido o Art. 33-A ao Projeto de Lei nº 573/2022	Lideranças Partidárias	Rejeitada	Rejeitada CCJR
53	A	Acrescenta os §2º, ao § 5º e renumera o parágrafo único do art. 43 do Projeto de Lei nº573/2022	CFAEO	Acatada	Tem como finalidade a aplicação eficiente das emendas parlamentares impositivas



54	M	Altera o art. 48 do Projeto de Lei nº. 573/2022 – Mensagem nº 104/2022	CFAEO	Acatada	Tem como finalidade a aplicação eficiente das emendas parlamentares impositivas
55	M	Modifica o artigo 24 do Projeto de Lei nº 573/2022 – Mensagem nº 104/2022	CFAEO	Acatada	Visa ajustar os valores repassados do Tesouro aos Poderes e Órgãos Autônomos, para o exercício de 2023
56	M	Modifica o parágrafo único art. 46 do Projeto de Lei nº 573/2022, Mensagem nº 104/2022	CFAEO	Acatada	Desde 2015, as emendas individuais já são impositivas, razão pela qual não é adequado o Poder Executivo impor limites acerca da execução obrigatória. Devendo o limite temporal estar adequado ao calendário orçamentário.
A - Aditiva					
M - Modificativa					
S - Supressiva					

Feitas as devidas ponderações, passamos analisar os necessários requisitos.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que o estrutura, e o pressuposto de fato são os acontecimentos, as situações que levam a Administração a praticar o ato.

Assim, ficou claro que a iniciativa contempla os mencionados pressupostos, haja vista que é fato relevante que o Poder Executivo observe o princípio da eficiência pública, com a consequente implantação das normas legais e atuais que atendam os anseios sociais, promovendo dessa forma a manutenção e o aumento da saúde financeira do Estado de Mato Grosso.

Já o pressuposto de direito foi demonstrado, uma vez que os artigos contidos no projeto servem exatamente para estruturar a execução das Diretrizes Orçamentárias do Estado, fazendo com que essa iniciativa se transforme no instrumento fundamental e organizador, que conduzirá os gastos e aplicações das receitas estaduais, tudo em conformidade com os princípios da moralidade, publicidade e legalidade.



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da
Execução Orçamentária – CFAEO/ALMT



Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. Nesse sentido, também podemos afirmar que a iniciativa está em conformidade com estes pressupostos, pois beneficiará a população como um todo, já que seu objetivo é justamente de garantir o desenvolvimento social e financeiro do Estado de Mato Grosso.

Assim, resta apenas à análise do ponto de vista financeiro e orçamentário.

Dessa forma, podemos dizer que a LDO cumpre as determinações tributárias e orçamentárias estando ainda em conformidade com os critérios para limitação do empenho (LRF), e por consequência promovendo o fortalecimento econômico.

Nesse sentido, **destacamos que as emendas n.ºs. 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 36, 38, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48 e 52 não foram apreciadas por esta comissão em razão do parecer exarado pela Comissão de Constituição Justiça e Redação**, onde por força da votação em plenário foi decretada a rejeição das mesmas, assim, tais emendas perderam a sua finalidade/objetivo, tudo em consonância com a aplicação do inciso II, do artigo 194 do Regimento Interno.

Destarte, somos **favoráveis a aprovação** tão somente das emendas de n.º **01, 19, 33, 35, 37, 40, 49, 50, 51, 53, 54, 55 e 56** tendo em vista que as mesmas visam à melhoria deste Projeto de Lei, estando dentro do que é determinado pela LRF 101/2000, bem como porque apresentam conformidade com os princípios econômicos inerentes ao caso.

Por derradeiro, restando comprovados os requisitos necessários e diante de todo exposto e da fundamentada justificativa do Autor deste Projeto de Lei, entendemos ser de suma importância a positivação da matéria em tela.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 573/2022 – Mensagem nº 104/2022, **acatando** as emendas de n.ºs. **01, 19, 33, 35, 37, 40, 49, 50, 51, 53, 54, 55 e 56** restando **prejudicadas** as emendas de n.ºs **02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 36, 38, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48 e 52.**

Sala das Comissões, em 09 de 11 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 573/2022 – Mensagem nº 104/2022 - Parecer nº. 53/2022
Reunião da Comissão em 09/11/2022
Presidente: Deputado Celso Avelone
Relator: Deputado Celso Avelone

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 573/2022 – Mensagem nº 104/2022, acatando as emendas de n.ºs. 01, 19, 33, 35, 37, 40, 49, 50, 51, 53, 54, 55 e 56 restando prejudicadas as emendas de n.ºs 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 36, 38, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48 e 52.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	